

# ALF ROSS E O PROCESSO DE RACIONALIZAÇÃO

*ORLANDO FERREIRA DE MELO*  
PROFESSOR DA FURB

Em nosso estudo anterior fizemos uma abordagem do tema RACIONALIZAÇÃO, focalizando o fenômeno segundo conceitos de vários estudiosos, inclusive dos que se preocuparam em dar-lhe acesso ao grande público, como o fez o Professor Robinson.

Nesta segunda etapa, analisamos o tema como o encontramos em Alf Ross, no seu livro *ON LAW AND JUSTICE*. Trabalhamos sobre a edição em língua espanhola, da Editorial Universitária de Buenos Aires, 3ª. edição (1974), intitulada *SOBRE EL DERECHO Y LA JUSTICIA*.

Como vamos abordar alguns aspectos do pensamento do Prof. Alf Ross, importa, inicialmente, tentar colocá-lo dentro do atual espectro da teoria filosófico-jurídica.

Tratando-se de um autor de grande capacidade crítica, seus juízos valorativos alcançam largo número de teorias e conceitos correntes nas obras de filosofia e teoria do direito.

Isto dificulta a tipificação. Mas transparece com bastante evidência o posicionamento empirista do autor, sua

aderência ao realismo jurídico, pela forma veemente como rechaça a validade da metafísica como método de encontrar a verdade. Alf Ross desenvolve extensa crítica ao direito natural, por prestar-se como fundamento e justificativa para qualquer tipo de ideologia política como forma de governo. “À semelhança de uma cortesã, o direito natural está à disposição de qualquer um”.

Às pags. 38/39, ao analisar a relação entre o conteúdo de significado das normas jurídicas e as proposições doutrinárias referentes a estas mesmas normas, e investigar o método para comprovar se uma norma dada é direito vigente, o que é o mesmo que comprovar a verdade da correspondente asserção doutrinária, deixa claro que “a interpretação da ciência do direito exposta neste livro repousa no postulado de que o princípio de verificação deve aplicar-se também a este campo do conhecimento, ou seja, que a ciência do direito deve ser reconhecida como uma ciência social empírica. Isto significa que devemos interpretar as proposições acerca do direito vigente como proposições que aludem a uma validade inobservável, ou “força obrigatória” derivada de princípios e postulados a priori, senão como proposições que se referem a fatos sociais”, (pag. 254)

Por outro lado, embora empirista, o autor declara ser impossível deduzir normas válidas (absolutamente válidas) dos fatos empíricos, ou seja, da observação direta dos fenômenos materiais, proposição de certa forma, já defendida por Karl Popper. Portanto ficam sob suspeita tanto o mundo metafísico quanto o real, pois ambos não fornecem dados ou elementos, para normas de validade absoluta, (pag. 292).

A colocação de Alf Ross é, assim, estimulante. Entretanto não a esmiuçaremos porque nosso escopo, dadas as dimensões deste artigo, não é o de analisar a obra e o pensamento do grande mestre escandinavo, mas sim o de esboçar alguns comentários sobre suas incursões no tema da RACIONALIZAÇÃO, nosso objetivo básico.

Em dois momentos fundamentais, nucleares, apreende-

mos a importância da RACIONALIZAÇÃO na obra mencionada.

- 1) Alf Ross ressalta a influência de fatores não ideológico-jurídicos nas decisões judiciais e, apoiando-se em Jerome Frank, no valor do testemunho perante o juiz. Se se conhece aqueles fatores, isto é, a massa de pré-crenças despojada de elementos crítico-racionalistas e a forma como os testemunhos ou a visão dos fatos podem sensibilizar aquelas pré-crenças, poder-se-á prever as decisões do juiz e suas razões.

Tradicionalmente considerada, a sentença é um silogismo: os considerandos contêm as premissas; a parte dispositiva, a conclusão.

Na versão psicológica atual, o processo é inverso. A conclusão não seria o resultado racional, inevitável e lógico da urdidura das premissas, friamente consideradas. Ao contrário desse esquema, os raciocínios elaborados nos considerandos nada mais são que uma RACIONALIZAÇÃO da parte dispositiva.

Ao invés de elaborar, impessoalmente, raciocínios ou premissas que, tecnicamente associados, resultariam na parte dispositiva, ou a decisão propriamente dita, o juiz pela sua intuição emocional, decide, e, após, é que raciocina para justificar a decisão, não importando que, na sua elaboração, primeiro escreva as premissas e depois as conclusões.

Eis aí o processo de racionalização em sua plenitude. Podemos até identificá-lo, no caso em apreço, com a argumentação jurídico-ideológica plausível, ou seja, a roupagem jurídica adequada, não discordante, com que o juiz reveste a decisão, (pág. 43). E isto é possível, dentro de uma roupagem lógica, coerente, porque são infinitos os jogos de palavras.

Os processos lingüísticos semânticos podem ser manipulados com precisão e completar, com aparente robustez,

as lacunas, incertezas e imprecisões com que os fatos se apresentam.

É evidente que estes pontos de vista não são pacíficos. Duas correntes se contrapõem, nesta área. De um lado (ISAY) temos o psicologismo, que defende ser a decisão judicial irracional, emotiva, e a sua fundamentação uma elaboração a posteriori, racionalizada. Os “realistas jurídicos”, corrente norte-americana, também defendem estas concepções.

Por outro lado (ENGISCH), os que contrariam esta teoria, e vêem, na decisão judicial, os resultados objetivos de uma análise fria e consciente do tento legal. Neste processo, os elementos irracionais são meramente acessórios.

Há, ainda, os que consideram falsa a posição antagônica, acima descrita, porque não se deve fixar-se somente na alternativa da análise lógica da decisão ou da sua descrição psicológica. Há que atender-se a dimensão analítica cultural do conhecimento.

O professor Luiz Fernando Coelho, ao discorrer sobre o pensamento jurídico concreto (págs. 163/174 — Lógica jurídica e Interpretação das Leis, 2ª edição) nos traz am-plos esclarecimentos sobre as correntes hoje dominantes.

- 2) Alf Ross nos apresenta outros efeitos da presença da racionalização no campo da ciência e da política do direito. Aqui, a matéria torna-se mais sofisticada, pois envolve os conceitos de motivação, interesse, atitude, ação, conhecimento e consciência.

Há uma grante diferença entre os atos de apreensão da consciência (conceituais ou cognoscitivos) e aqueles que constituem uma atitude (ação). O homem não é um ser dotado só de inteligência (apreensão cognoscitiva, conhecimento das coisas) e desprovido de sentimentos, paixões, impulsos, amor, ódio, etc. Fosse o homem dotado somente da capacidade de apreensão., análise e síntese, dedução e indução, ele seria um ser inerte, algo como um

robô. Funcionaria como um circuito integrado. A força que leva um homem a agir, isto é, a ser a força motivadora, reside nos seus impulsos, sentimentos e paixões.

Esta força motivadora ou os interesses, levam às crenças e às atitudes. O mero conhecimento carece de força motivadora, se não é associado a um impulso interior. Este impulso é irracional, mas é ele que leva a ação, sendo esta, então, selecionada pelo conhecimento. Esclarece Alf Ross: Nossas crenças influem em nossas atividades e esta influência se exerce sempre por via de um interesse (atitude).

Partindo para a ação, a atividade resultante é guiada pela nossa concepção inteligente dos fatos e circunstâncias. Desta forma, as crenças influem em nossas atividades sempre por via de um interesse. Encontramos o seguinte exemplo (pág. 241): “Se tenho interesse em não molhar-me meu conhecimento do estado do tempo determinará o que devo sentir. Se tenho interesse em fazer negócios com finalidades lucrativas, meus atos nesse terreno estarão determinados pelo meu conhecimento a respeito do mercado, tendência de preços, etc. A função do conhecimento na esfera de ação pode, assim, ser definida da seguinte maneira: o conhecimento não pode nunca motivar uma ação; porém, pressupondo um motivo dado (interesse, atitude), pode DIRIGIR a atividade.

- 3) Quais os resultados práticos dessa teoria? A resposta nos parece clara e intuitiva, embora seja muito intrincado o caminho traçado por Alf Ross. Para acionarmos o dispositivo MOTIVADOR de uma pessoa, parece inútil utilizar a via do conhecimento, ou a demonstração fria dos fatos. Importante é atingir a grande massa de suas paixões, impulsos, sentimentos, idiossincrasias, enfim todas as sugestões implantadas desde a infância, no lar, na escola, na sociedade, absorvidas e processadas inconsciente e irracionalmente. “As atitudes morais têm ori-

gem social, inculcadas na pessoa pela persuasão sugestiva do meio”, (pág. 353).

Uma regra de ação desperta uma atitude interessada quando está condicionada pela crença de que pode satisfazer certas necessidades.

Assim condicionada, é justificada por argumentação racional. Deve-se aceitar uma versão científica, isto é, relativista, histórica e psicológica de sentido moral abandonando a versão metafísica.

Partindo de fatos, podemos argumentar, trazendo à baila considerações práticas, ou seja, considerações de interesses, considerações de utilidade.

A consciência jurídica, pela sua origem — irracional, emotiva — pode servir de freio ou barreira às reformas propostas pela política jurídica.

Muitas reformas, e até as revolucionárias, ficam comumente à margem da política racional. Assim, nascem as ideologias “construções técnicas nascidas da necessidade de justificar uma atitude prática ou um programa de ação” (pág. 363).

As comunidades evoluem incessantemente e, com elas, a moralidade, do que resulta um ajuste constante do direito. Torna-se, então, necessário o debate público, pelo qual se absorvem as novas dimensões sociais e morais. Este trabalho se faz pela persuasão, num processo contínuo. “Desta maneira, as concepções falsas e os preconceitos são destruídos, pois os preconceitos são atitudes condicionadas por concepções falsas” (pág. 364). Ressalta da posição teórica de Alf Ross, o valor da sugestão como processo de induzimento à ação, uma vez que a sugestão revestida de logicidade, seja dirigida ao mundo sensível interior da pessoa. A logicidade não precisa estar comprometida com uma verdade metafisicamente considerada, basta que toque, de alguma forma, a verdade já subjacente no indivíduo, ou seja, a “sua verdade particular”.

Se a finalidade da sugestão é alterar este mundo interior então o processo será mais complicado porque, agora, não trata mais de uma adesão mas de uma mudança. Esta mudança, entretanto, somente será obtida se o novo “in put” ou a nova carga de idéias ou conceitos não conflitar, abertamente, pelo menos de início, com o sedimentado mundo interior.

Nesta linha de considerações, Alf Ross desenvolve um capítulo sobre o argumento e a persuasão, onde explicita os métodos mais correntes que se podem utilizar para alcançar um acordo prático.

Embora não tenhamos encontrado, na obra em estudo, nenhuma alusão aos trabalhos do Dr. George Lozanov no Instituto de Sugestologia, de Sófia, há estreito contato entre as idéias de Alf Ross e a teoria e praxis do eminente professor búlgaro, no que se refere à sugestologia e sugestopedia. Mas aí nos confrontamos com um longo e intrincado caminho que merece, a seu tempo, ser transitado.

Ao concluir este breve comentário visando parcialmente a obra de Alf Ross, deixamos recomendado seja feito um estudo de todo o livro “sobre el Derecho y la Justicia”, especialmente àqueles que procuram ampliar seus conhecimentos, com novos enfoques, sobre a teoria do Direito.